

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA  
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II - NOITE

26 DE JUNHO DE 2017

I

- a) Compensação, art. 847.º do CC. Requisitos, *maxime* art. 847.º/1/a) do CC. Garantia pessoal, que tem por arquétipo a fiança (art. 627.º e ss. do CC). Carlota é credora de Bernardo, mas não o inverso (o requisito da reciprocidade de créditos não está preenchido).

É necessário atentar que a compensação apenas pode abranger a dívida do declarante e não a dívida de terceiro - 851.º/1 primeira parte do CC.

No demais, considere-se, todavia, a ressalva da parte final do art. 851.º/1 do CC (“salvo se o declarante estiver em risco de perder o que é seu em consequência de execução por dívida de terceiro”).

Tomar em conta o entendimento que restringe tal ressalva apenas às garantias hipoteca/penhor e a opinião, hoje dominante, que estende tal salvaguarda também ao fiador.

Sub-rogação do fiador na sequência da compensação (arts. 644.º e 592.º/2 do CC).

- b) Dupla alienação do direito de crédito – art. 584.º do CC. Este preceito não toma em consideração o conhecimento, no que diverge do art. 583.º do CC. Assim, ou se entende que a solução do art. 584.º se mantém (prevalecendo, neste caso, a cessão que tiver sido aceite através do pagamento) ou que, pelo contrário, que o devedor que conhece a prioridade da primeira cessão, mas decide pagar ao segundo cessionário, não realiza um pagamento liberatório.

Considerar a posição que entende que a aceitação pelo devedor de uma das cessões só releva para escolha do cessionário nos casos em que o devedor desconhece a existência de várias cessões.

- c) Questão da oponibilidade dos meios de defesa do devedor cedido perante o cessionário – art. 585.º do CC.

d) Cessão (parcial) de créditos (750 euros) a Heitor (art. 577.º do CC) e sub-rogação convencional de Isabel, pelo remanescente (art. 589.º do CC).

(i) Preferência do credor (no caso, do seu cessionário) com base na regra *nemo contra se subrogasse censetur* (art. 593.º/2 do CC) – o credor não terá querido conceder ao terceiro a faculdade de com ele concorrer na cobrança na cobrança do crédito.

(ii) Transmissão da garantia prestada por Carlota, na sequência da cessão/sub-rogação de créditos a Heitor e Isabel - por exemplo, arts. 582.º/1 e 594.º do CC, mas é necessário discutir se o fiador passa, agora, ter dois credores (Heitor e Isabel) e se a preferência do art. 593.º/2 do CC também deve ser observada pelo fiador.

## II

Local do cumprimento – art. 773.º do CC. O acordo parece ter em vista o envio da coisa para local diverso do local de cumprimento, nos termos do art. 797.º (remessa simples). Consideração que o vendedor apenas responde pelo cuidado exigível na escolha da empresa encarregada do envio, ou pelas instruções respetivas (culpa *in eligendo/in instruendo*). Assim, nestes casos, o transportador não é auxiliar do vendedor - art. 800.º/1 do CC.

## III

Requisitos da gestão de negócios. Tratando-se de uma gestão não representativa, a venda é inválida, não obstante a verificação positiva de tais requisitos.

O titular do terreno era, afinal, Odete. Mas Manuel não atuou por conta desta mas sim de Nuno. Considerar a aplicação analógica do art. 472.º – Se houvesse aprovação da “gestão” por Odete é possível considerar a aplicação do regime da gestão.